

RESOLUÇÃO Nº 05 de 14 de abril de 2015

Dispõe sobre os critérios e os procedimentos de análise do Recurso de Decisão, a partir do indeferimento ou cancelamento da inscrição de entidades e organizações de assistência social; do indeferimento ou cancelamento das inscrições de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

O Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina – CEAS/SC, em Reunião Plenária Ordinária realizada em 14 de abril de 2015, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011 e pela Lei Estadual nº 10.037, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a organização da assistência social no Estado e institui o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/SC;

Considerando o Decreto Federal nº 6.308/2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o art. 3º da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social alterada pela Lei nº 12.435/ 2011.

Considerando a Lei Federal nº 12.101/2009, alterada pela Lei 12.868/2013 que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando que a Lei Orgânica de Assistência Social refere no Art. 9º que o funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso e menciona no § 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Considerando a Resolução CNAS 14/2014 que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social.

Considerando que a Resolução CNAS 14/2014 estabelece em seu Art. 15§ 1º que a inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório e no § 3º que da decisão que indeferir ou cancelar a inscrição a entidade poderá recorrer.

Considerando que a resolução CNAS 14/2014 estabelece no Parágrafo Único do artigo 11 que cabe aos Conselhos de Assistência Social disciplinar a instância recursal de seus atos;

Considerando que a Orientação Técnica Conjunta MDS/CNAS, por meio do Parecer nº 0092/2012/CONJUR-MDS/CGU/AGU, ao comentar a Resolução CNAS nº 14/2014

menciona no Comentário 33: “De acordo com o entendimento da Consultoria Jurídica do MDS não existe hierarquia entre os Conselhos Municipais e do DF, Estaduais ou Nacional. Dessa forma, aos Conselhos de Assistência Social cabe disciplinar, em seus regimentos, a instância e os procedimentos recursais dos pedidos de inscrição indeferidos, além de definir os prazos para análise dos processos de inscrição protocolados no mesmo. Caso a instância recursal não seja o Conselho deverá haver norma que respalde a competência do órgão ou autoridade recursal”.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a atuação do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS como instância recursal quando do indeferimento ou cancelamento das inscrições de entidades e organizações de assistência social e de inscrições de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais emitidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social - CMAS desde que conste na Lei e/ou Resolução do referido CMAS que o CEAS é a instância recursal.

Art. 2º Estabelecer os critérios e procedimentos de análise do Recurso de Decisão dos indeferimentos ou cancelamentos emitidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, quando da solicitação de inscrições de entidades e organizações de assistência social e de inscrições de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 3º Adotar em sua normativa o termo RECURSO DE DECISÃO para as solicitações de recurso das entidades e organizações que tiverem seus pedidos de inscrição indeferidos ou que tiverem suas inscrições canceladas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

Do Protocolo e Autuação do Requerimento de Recurso De Decisão

Art. 4º Quando indeferida ou cancelada a inscrição de entidade ou organização de Assistência Social e/ou de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, a entidade ou organização poderá apresentar Recurso da Decisão ao CEAS/SC, desde que conste na Lei ou Resolução do CMAS de que o CEAS é a instância recursal. Para tanto deverá apresentar ao CEAS/SC, os seguinte itens:

I – Ofício solicitando recurso de decisão ao CEAS sobre o indeferimento ou cancelamento de inscrição de entidade ou organização de Assistência Social; ou sobre o indeferimento ou cancelamento de inscrição de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

II - Documentação fiel que foi apresentada no CMAS, contendo os itens descritos no artigo 3º da resolução CNAS 14/2014 : “As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão: I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída; II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - elaborar plano de ação anual contendo: a) finalidades estatutárias; b) objetivos; c) origem dos recursos; d) infraestrutura; e) identificação de cada serviços, programas, projetos, e benefícios socioassistenciais, informando respectivamente: público alvo; capacidade de atendimento; recursos financeiros a serem utilizados; recursos humanos envolvidos; abrangência territorial; demonstração da forma de como a entidade ou organização de Assistência Social fomentará, incentivará e qualificará a participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do seu plano: elaboração, execução, monitoramento e avaliação. IV - ter expresso em seu relatório de atividades: a) finalidades estatutárias; b) objetivos; c) origem dos recursos; d) infraestrutura; e) identificação de cada serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais executado, informando

respectivamente: .1) público alvo;2) capacidade de atendimento;3) recurso financeiro utilizado;4) recursos humanos envolvidos; 5) abrangência territorial; 6) demonstração da forma de como a entidade ou organização de Assistência Social fomentou, incentivou e qualificou a participação dos usuários e/ou estratégias que foram utilizadas em todas as etapas de execução de suas atividades, monitoramento e avaliação.”

III- Ata da Reunião Plenária em que ocorreu o indeferimento ou cancelamento;

IV- Resolução de CMAS que consta o indeferimento ou cancelamento;

V - Lei ou Resolução do CMAS onde conste que o CEAS é a instância recursal.

§1º Toda a documentação citada acima deverá ser encaminhado ao CEAS/SC, podendo o mesmo ser enviado por correspondência com toda a documentação autenticada via cartório, ou entregue pessoalmente no setor de protocolo da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST) com toda a documentação autenticada, ou no protocolo da Secretaria Executiva do CEAS/SC, pela própria entidade, devidamente assinado pelo representante legal da entidade, onde toda a documentação será conferida mediante a apresentação do original;

§2º O Recurso da Decisão somente será acatado quando apresentado no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de ciência da decisão pela entidade interessada, conforme comprovação por meio de Aviso de Recebimento (AR) ou recebimento de Ofício;

§3º Somente se dará início ao processo após a apresentação de todos os documentos exigidos.

Art. 5º Será indeferido preliminarmente, sem análise do mérito, o Recurso de Decisão de indeferimento ou cancelamento da inscrição de entidade ou organização de Assistência Social e de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, quando:

I – descumprir disposições desta Resolução e demais legislações da Política de Assistência Social;

II – deixar de atender as exigências nos prazos estabelecidos;

Da Tramitação Processual, dos Procedimentos do CEAS/SC e das Entidades e Organizações

Art. 6º Após autuação o Pedido de Recurso de Decisão será analisado pela Secretária Executiva e Presidente do CEAS e posteriormente encaminhado para a Comissão Permanente de Normas e Regulamentação, para análise e emissão de parecer a ser deliberado em reunião Plenária do CEAS, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogado por mais 90 dias, contados a partir da data de protocolização do Recurso de Decisão no setor de protocolo da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST) ou entregue no protocolo Secretaria Executiva do CEAS/SC.

Art. 7º A Secretaria Executiva do CEAS/SC realizará o monitoramento do processo administrativo do Recurso de Decisão de modo a assegurar a sua tramitação nos prazos estabelecidos.

§1º Excedendo o prazo estabelecido no art 5º, nos atos administrativos que exigirem diligência, a cargo do CEAS/SC, para sua instrução ou deliberação, o prazo poderá ser prorrogado, desde que devidamente aprovado em Assembléia e mediante resolução.

§2º Em caso de solicitação de novos documentos para a entidade interessada, o CEAS deverá oficializar mediante aviso de AR, para que a entidade encaminhe os documentos solicitados no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento do Ofício, sob pena de indeferimento do seu requerimento e/ou arquivamento do processo, salvo em casos comprovados que não dependerem da própria entidade.

Art.8º Fica estabelecido que o CEAS convidará a entidade interessada para participação na Plenária que terá como pauta o deferimento ou indeferimento do Recurso de Decisão , ficando a cargo da Assembléia o tempo de direito a voz.

Art.9º O deferimento ou indeferimento do Recurso de Decisão dar-se-á mediante Resolução aprovada em Plenária a qual o CEAS dará ciência a entidade que solicitou recurso de decisão e ao Conselho Municipal de Assistência Social que indeferiu ou cancelou a inscrição de entidade/organização de Assistência Social e de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art.10 No caso de deferimento do Recurso de Decisão, o CEAS por meio da Secretaria deverá oficializar o CMAS de origem para que este efetue a respectiva inscrição, bem como ao órgão gestor municipal para efetuar o cadastro no aplicativo CADSUAS e CNEAS da Rede SUAS.

Do Pedido de Vista Pelo Conselheiro

Art.11 Quando da deliberação em Reunião Plenária, o Conselheiro que não se julgar suficientemente esclarecido poderá pedir vista da matéria.

§1º O prazo de vista será até a data da próxima reunião mesmo que mais de um membro do Conselho a solicite, podendo, a juízo da Plenária, ser prorrogado por mais de uma reunião.

§2º Havendo mais de um pedido de vista, o processo permanecerá na Secretaria Executiva do CEAS/SC à disposição dos respectivos Conselheiros.

Art.12 Os casos não previstos nesta Resolução deverão ser encaminhados à Plenária do CEAS/SC.

Art.13 Revoga-se a Resolução CEAS Nº 06 de 14 de junho de 2011.

Art.14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Vânia Maria Machado
Presidente do CEAS/SC